

# **CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS**

**DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**ANA PAULA MARTINS AMARAL**

---

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



**CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS**  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Mato Grosso do Sul

# CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

## DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

---

### **Apresentação**

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**A RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES PELA DESTINAÇÃO FINAL DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DAQUILO QUE PRODUZEM NA  
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

**THE ACCOUNTABILITY OF MANUFACTURERS FOR THE FINAL  
DESTINATION OF SOLID WASTE RESULTING FROM WHAT THEY PRODUCE  
FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY**

**Ariovaldo Nantes Corrêa <sup>1</sup>  
Carlos Eduardo Fe Xavier <sup>2</sup>  
Livia Gaigher Bosio Campello <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade dos fabricantes pela destinação final dos resíduos sólidos resultantes daquilo que produzem na perspectiva do princípio da solidariedade, tendo como referência o direito ao desenvolvimento sustentável. Para isso pretende esclarecer se há responsabilidade do fabricante que gera resíduo sólido pelo descarte desse resíduo que produz, qual seria o seu fundamento, se existente, e seu limite. O artigo possui caráter exploratório, descritivo, e a partir da análise da bibliografia e documental, investiga os conceitos necessários para cumprir o propósito buscado, adotando o método de análise de abordagem dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Princípio da solidariedade, Direito ao desenvolvimento sustentável, Destinação resíduos sólidos, Responsabilidade compartilhada do fabricante

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyse the accountability of manufacturers for the destination of solid residues that is a result from what they produce from the perspective of the principle of solidarity, referencing the right to sustainable development. It aims to clarify whether the manufacturer is responsible for disposing the residues that are produced by them, its basis and, if any, its limit. The article has an exploratory, descriptive character and it is based on the analysis of bibliography and documents, it investigates the necessary concepts to fulfill the sought purpose, using the deductive approach analysis method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Principle of solidarity, Right to sustainable development, Solid waste destination, Shared manufacturer accountability

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

<sup>2</sup> Aluno especial do mestrado em direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

<sup>3</sup> Orientadora

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente e a ação humana, dentro do sistema capitalista, voltado à produção de bens de consumo, tem provocado efeitos de dimensão intergeracional sobre a natureza, afetando a longo prazo, a humanidade e suas formas de organização. Se no passado distante, essa interferência pouco refletia em alterações significativas, após a Revolução Industrial, a sociedade foi levada a consumir cada vez mais com o conseqüente descarte de boa parte daquilo que era adquirido ou consumido, gerando um resíduo sólido que não é absorvido pela natureza.

O acúmulo de resíduos acaba por virar um todo indissociável, difícil de ser eliminado e causa um impacto nocivo ao meio ambiente, de escala progressiva, especialmente, ante a ausência de efetivo controle no seu manejo, aliado à inexistência de uma política de diligência. Neste contexto, torna-se então um grande desafio das sociedades atuais o adequado descarte do resíduo sólido a fim de evitar a contaminação do meio ambiente.

O presente artigo tem por finalidade analisar a existência de responsabilidade dos fabricantes de produtos que geram resíduos sólidos pela destinação final de tais resíduos, tendo como paradigma o princípio da solidariedade compreendido como direito humano de terceira geração, especialmente considerando o direito ao desenvolvimento sustentável, o fundamento desta responsabilidade, se existente, e seu limite ou extensão.

A destinação final dos resíduos sólidos é um problema global que atinge todos os países logo afeta diretamente as gerações atuais e futuras, atingindo a humanidade como um todo, uma vez que o meio ambiente e conseqüentemente os direitos humanos precisam ser protegidos. Por esse motivo, essa pesquisa busca contribuir para a afirmação do direito da solidariedade, na perspectiva do direito ao desenvolvimento sustentável, como fundamento de responsabilidade do fabricante pela destinação final dos resíduos sólidos produzidos.

Dessa forma a relevância do direito internacional na defesa dos direitos humanos, abordando aspectos da solidariedade e da sustentabilidade, e a sua efetiva interconexão com o sistema nacional é medida necessária para a consolidação de uma jurisdição de proteção.

Nesse contexto, eis o problema a ser tratado no presente artigo: com o aumento considerável dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade atual, seria possível responsabilizar os fabricantes pela prevenção e destinação final dos resíduos sólidos ocasionados pelo consumo de seus produtos?

O trabalho tem caráter exploratório, descritivo, e busca por meio da bibliografia e análise documental, tais como leis, e normativas internacionais, de *soft law* e *hard law*, abordar

os conceitos necessários para cumprir o propósito buscado. O método de análise de dados, é o dedutivo.

O desenvolvimento do trabalho será dividido em quatro seções. Na primeira, será apresentado um breve contexto histórico dos Direitos Humanos. No segundo, apreciar-se-á o princípio da solidariedade como direito humano de terceira geração e o direito ao desenvolvimento sustentável como consectário. Na terceira seção, haverá um recorte da relação do resíduo sólido com o meio ambiente e o produtor de tal resíduo, definindo a sua responsabilidade tendo como referência o direito ao desenvolvimento sustentável, seu limite ou extensão. Na quarta, será abordado sobre as normativas relativas à responsabilidade pelo resíduo sólido no direito internacional e nacional.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NUMA PERSPECTIVA HISTÓRICA-EVOLUTIVA**

Os Direitos Humanos, ou Direitos Fundamentais, passaram por algumas transformações desde o que Rocasolano e Silveira (2010, p. 109) denominam de “pré-história” dos direitos humanos (Idade Antiga e Idade Média), passando pelas declarações da Idade Moderna (sec. XVI, XVII e XVIII), quando se pode falar em história dos mencionados direitos, até as declarações da Idade Contemporânea, que engloba os direitos humanos dos séculos XIX e XX. A passagem do tempo e seus reflexos, revelaram pelo menos, a existência de três gerações ou dimensões, de Direitos Humanos, construídas nos períodos alhures mencionados, premissa esta que será considerada no presente artigo.

A concepção das três gerações dos Direitos Humanos teve a sua origem no reconhecimento formal das primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de influência liberal-burguesa do século XVIII, de natureza eminentemente individualista, encontrando-se em constante processo de transformação.

Os direitos da primeira geração são relacionados aos direitos da liberdade do indivíduo em relação ao poder estatal, sendo os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, ou seja, os direitos civis e políticos (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010). Surgiram e se afirmaram como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais notadamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face ao poder Estatal, sendo por esta razão conhecidos como direitos de cunho negativo, de resistência ou oposição ao Estado, direcionados a uma abstenção.

Os direitos da segunda geração predominaram no século XX e englobam o período das revoluções socialistas e nacionalistas (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010) e se constituem nos direitos sociais, culturais, econômicos e nos direitos coletivos, introduzidos nas Constituições nas diversas formas do Estado Social. O que destaca esses direitos é a sua dimensão positiva, pois não consiste mais em evitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas de possibilitar um direito de participar do bem-estar social.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial e da Criação da ONU, surgem os Direitos Humanos de terceira geração denominados direitos de solidariedade, ou “direitos dos povos e dos indivíduos, numa perspectiva difusa” (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 141), nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, pressupondo o dever e a colaboração de todos os Estados.

Os Direitos Humanos de terceira geração foram concebidos em um período de discussão internacional sobre a amplitude da autodeterminação dos Estados, desafios estabelecidos pela nova ordem econômica globalizada, e, introduziram ao debate a existência de novas espécies de direitos humanos (COMPARATO, 2019), até então, limitadas ao reconhecimento de direitos individuais, de natureza civil e política. Para a sobrevivência da humanidade, a proteção deveria alcançar direitos, em que sua titularidade, é difusa ou coletiva, desvinculada da figura do homem indivíduo e destinada à proteção de grupos humanos, como a família, o povo ou uma nação. Por esse motivo, a terceira dimensão de direitos humanos, ao reconhecer direitos da solidariedade, pretende proteger e garantir, o direito um ambiente saudável e sustentável, à comunicação, à paz e ao desenvolvimento sadio.

## **2 RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

No final da década de 1960, houve um estreitamento da relação entre os Direitos Humanos e a proteção ambiental, o que se deu primeiramente na Conferência de Estocolmo em 1972 sobre Meio Ambiente Humano, que acabou por inspirar diversos países a incorporarem o direito ao meio ambiente saudável em suas constituições nacionais, ainda que um instrumento global de direitos humanos vinculantes que garanta o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado não tenha sido aprovado pela comunidade internacional, segundo destaca Campello (2020).

É preciso registrar, contudo, que mais de 90 países trouxeram o direito ao meio ambiente para suas constituições nacionais, além de acordos regionais de direitos humanos aprovados e decisões em tribunais regionais de direitos humanos que aplicaram direitos reconhecidos como o direito à vida, à saúde e à propriedade em demandas que envolviam questões ambientais, o que fez com que a relação entre direitos humanos e meio ambiente continuasse a se desenvolver, formando-se um corpo jurisprudencial de direitos humanos ambientais (CAMPELLO, 2020).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por sua vez, adotou numerosas resoluções sobre direitos humanos intimamente relacionados à proteção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Essa questão relacionada ao meio ambiente passou a estar tão presente na agenda internacional que na Declaração do Rio de 1992 a ideia de desenvolvimento sustentável tornou-se a principal diretriz acolhida de forma inequívoca pelos membros das Nações Unidas, o que se deu por meio de múltiplas menções no decorrer dos 27 princípios enunciados naquele documento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Dentre as normativas que trazem diretrizes concretas tanto para os Estados quanto para os indivíduos declaração em seus princípios 4 e 8, o Princípio 4 dispõe que: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), e o Princípio 8 estabelece que: “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Os Direitos Humanos de terceira geração, ligados ao valor Fraternidade ou Solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação, o que revela a estreita relação entre o princípio da solidariedade, o direito ao desenvolvimento sustentável e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nessa perspectiva, como a aplicação dos direitos humanos é fundamental para a preservação do meio ambiente, podemos dizer que a solidariedade visa proteger um ambiente saudável e sustentável, que por sua vez são características necessárias à proteção da vida e de toda a humanidade.

A comunidade de destino concebe a ideia de que todos os humanos estão sujeitos às mesmas ameaças mortais e que efeitos ocasionados pela alteração e degradação do meio ambiente atinge toda a humanidade, devendo prevalecer o entendimento de que sem a terra não há vida (MORIN, 2003).

### **3 A RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES DE PRODUTOS QUE GERAM RESÍDUOS SÓLIDOS PELA DESTINAÇÃO FINAL DE TAIS RESÍDUOS TENDO COMO REFERÊNCIA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A proteção dos direitos humanos e a atividade empresarial têm sido objeto de profundas discussões desde a década de 1970, com a criação em 1974 de um Programa Específico sobre Empresas Transnacionais pelo Conselho Econômico e Social da ONU, que teve duração até o ano de 1992.

No ano 2000 houve a implantação do Pacto Global pela ONU, com a previsão de políticas e práticas de uma conduta empresarial responsável, posteriormente intituladas de RSC (responsabilidade social corporativa), a abranger padrões para os locais de trabalho, meio ambiente, anticorrupção, administração responsável e melhores práticas.

Em 2005, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos criou uma linha de pesquisa com mandato específico para que estudos fossem realizados no tema negócios e direitos humanos. O Secretário-Geral da ONU à época, Kofi Annan, convidou John Ruggie, especialista em direito econômico de Harvard, para assumir a pasta, sendo que a força tarefa teria a missão de identificar padrões internacionais de direitos humanos que regulam a conduta empresarial de grandes e pequenas empresas, esclarecer papéis assumidos pelos governos dentre outros padrões para então alcançar certa homogeneidade no tema.

Após diversas prorrogações dos mandatos dos envolvidos e após anos de estudo, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie.

Por isso, extremamente significativa a escolha de validar todo o estudo realizado por anos de observação e debates com os Estados, por meio da veiculação dos princípios orientadores (Princípios Ruggie), oficialmente estabelecidos na Resolução A/HRC/17/4 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Os princípios advindos deste estudo foram o reflexo da necessidade de contribuição efetiva para a mudança paradigmática necessária, frente aos desafios da globalização e a inércia

dos governos em compreender que o desenvolvimento econômico não deve ser alcançado a qualquer custo, especialmente a longo prazo, sendo a proteção aos direitos humanos, em especial, o do meio ambiente, um dos espectros da multidimensionalidade do conceito amplo de desenvolvimento, e necessário inclusive para a própria perpetuação da empresa.

O quadro referencial norteador dos 31 princípios determinantes pauta-se na implementação dos parâmetros: “Proteger, Respeitar e reparar”. Os pilares estruturantes da nova sistemática entre empresas e direitos humanos, visam reconhecer a obrigação de proteção dos direitos humanos, declarar a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos, e ainda, reafirmar a necessidade de prever recursos adequados e eficazes para reparar danos em caso de descumprimento/violação destes direitos pelas empresas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Dessa maneira, a proteção e a conservação do meio ambiente são matérias de direitos humanos, motivo pelo qual, vinculam todos aqueles que exercem atividade empresarial, durante a fabricação e desenvolvimento de sua cadeia produtiva. De modo que, a escolha pelo exercício de atividade que visa o lucro, apresenta como contrapartida a obrigação de diligenciar para prevenir, mitigar e reparar danos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Nessa perspectiva, a atuação empresarial deve ser inserida como parte integrante desse sistema, no qual o desenvolvimento econômico obtido deve ser equilibrado com a proteção ao meio ambiente.

Por conseguinte, a devida diligência exige que as empresas ao desenvolverem sua atividade capitalizando lucros, devem considerar como parte do plano de seu empreendimento, medidas de prevenção e controle de riscos para conceber a proteção do meio ambiente.

A empresa, principal personagem do cenário atual globalizado, deveria então assumir o papel de referencial simbólico do processo de legitimação social e representação comunitária, com a função de não apenas alcançar benefícios econômicos, mas também satisfazer com qualidade as necessidades humanas, assumindo a responsabilidade pelas consequências e riscos das atividades desenvolvidas.

Em 2014, na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU foi aprovada a Resolução A/HRC/26/L.22/ Ver. 1 (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2018), que estabeleceu as bases para a elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculativo para empresas comerciais com respeito aos direitos humanos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Conselho de Direitos Humanos. Resolução No. 26/9: Elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas com relação aos direitos humanos, UN Doc. A/HRC/RES/26/9, 14 de julho de 2014, par. 1 (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2018).

Contudo, apesar do transcurso de tempo, de todo o estudo desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, até o momento ainda não houve consenso entre os Estados-membros para a elaboração de um instrumento internacional vinculativo específico para empresas.

A ausência de consenso para viabilizar a confecção de um Tratado internacional vinculante sobre o tema, não representa propriamente uma novidade, pois seria difícil imaginar que todos os Estados estivessem preparados às adaptações que se fazem necessárias às atividades empresariais para uma proteção mais efetiva a indivíduos e comunidades, contra violações aos direitos humanos.

Esse processo complexo ainda em construção, não afasta a ilação de que as normas de *soft law*, como os princípios Ruggie, são capazes de integrar a jurisdição de proteção, e, portanto, são suficientes para balizar a atividade interpretativa dos operadores do Direito.

Segundo Portela, o conceito de *soft law*,

[...] foi desenvolvido pela doutrina norte-americana, em oposição à noção de *hard law*, que se refere ao Direito tradicional. No Brasil, Nasser define *soft law* como um conjunto de “regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes (PORTELA, 2019, p. 81).

Nesse sentido, considerando o rol de classificação das fontes de direito internacional, os princípios Ruggie se enquadrariam como *soft law*, por não vincularem juridicamente os Estados, nem tampouco os particulares. Contudo, a ausência de obrigatoriedade na sua observância, não se assemelha à irrelevância jurídica, mesmo porque certamente, essa desvalorização “inconsciente” se dá pela ausência de coalizão de interesses superiores e por vezes contrários ao interesse público que se procura observar.

Destarte, existem motivos para a resistência manifestada, e eles estão relacionados à negativa de supremacia dos Direitos humanos sobre a lógica empresarial, ao deslocamento dos processos políticos de poder para as mãos dos atores privados, bem como à necessidade imperiosa de garantir a perpetuação ética de maximização do autointeresse.

Ocorre que, da mesma forma como fora garantida a liberdade de iniciativa para o desenvolvimento das atividades econômicas, tem sido propagada a ideia de recomposição do indivíduo e das empresas como agentes sociais inseridos no contexto global.

Neste novo contexto, as normas de *soft law* representam um compromisso político, com declaração de prioridades a serem consideradas, e por tal motivo devem ser agregadas quando da aplicação do Direito, em uma perspectiva construtivista-comunicativa, para reconhecer que no momento atual da sociedade, o fato social – atividade empresarial e direitos humanos- merece um novo significado.

O sentido então a ser disseminado paira sobre a responsabilidade da empresa de respeitar os direitos humanos e o dever o Estado de monitorar as atividades para que violações não ocorram no exercício da atividade empresarial.

Desde a primeira ação humana na natureza, o meio ambiente sofre os efeitos desta intervenção; se no passado distante, essa interferência pouco refletia no meio ambiente, fato é que sobretudo após a Revolução Industrial e no correr dos anos essa ação passou a ser intensamente mais danosa o que levou a humanidade a se posicionar sobre os efeitos dessa intervenção humana no meio ambiente.

Como adverte Villas Bôas (2018, p. 49):

Entre outros males, o homem pós-moderno provoca - a partir do hiperconsumo - danos ambientais, acumulando no planeta resíduos sólidos (lixos) em quantidade demasiada e sem adequada acomodação; causa poluições (da água, ar, solo, entre outras), retardando o desenvolvimento sustentável.

Considerando que a necessidade humana de interferir na natureza para produzir bens para seu próprio consumo é algo inevitável, a questão que se apresenta é no sentido de esclarecer se o fabricante de produtos que geram resíduos sólidos tem responsabilidade pela destinação de tais resíduos e, se tiver, por qual fundamento, limites ou extensão.

Cabe esclarecer que se compreende por resíduos sólidos, segundo define a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (NBR 10.004/2004), aqueles que:

Resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cuja particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções, técnica e economicamente, inviáveis em face à melhor tecnologia disponível (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2022, p. 1).

A hipótese de isenção de responsabilidade do fabricante de produtos que geram resíduos sólidos, se anteriormente não fora questionada por supostamente não representar

ameaça ao meio ambiente, após a Revolução Industrial aliado ao acúmulo de danos ambientais dela decorrente, trouxe um novo cenário impossível de ser ignorado. Na atualidade, não há como excluir a responsabilidade, daquele que por meio de sua conduta empresarial, cause qualquer dano ao meio ambiente, tendo em conta o princípio da solidariedade e o direito ao desenvolvimento sustentável, até porque outros valores de natureza ecológico passaram a pautar comportamentos.

Villas Bôas (2018, p. 49) ressalta que:

Os direitos humanos ecológicos objetivam a integração do saber básico dos direitos do homem com os princípios ecológicos, objetivando despertar o homem para o respeito dos valores essenciais de todos os seres da natureza, de maneira a perceber que o ecossistema global é integrado por todos eles. Nesse contexto, a solidariedade se destaca como grande e relevante valor, que resgatado pela dimensão ambiental dos direitos, possibilita a existência das gerações presentes e futuras

Não há como fugir, portanto, da responsabilidade que cabe a todos, pessoas físicas e jurídicas, pela construção de um novo modelo de desenvolvimento, de geração de bens e consumo, que tenha em conta os valores de preservação do meio ambiente.

Santiago e Lima (2018, p. 210-211), citados por Morin (2003) e a obra “a via para o futuro da humanidade”, destacam que:

A solidariedade anônima do Estado-Providência, com seus dispositivos de segurança e assistências de todas as ordens, é insuficiente. Há necessidade de uma solidariedade concreta e vivenciada, de pessoa para pessoa, de grupos para pessoas, de pessoa para grupos. [...] Não se trata, contudo, de promulgar a solidariedade, mas de liberar a força não empregada das boas vontades e de favorecer as ações de solidariedade.

Diante desse quadro de dano ambiental sempre crescente, a saída para compatibilizar os interesses do fabricante de produtos que geram resíduos sólidos com aspectos relacionados ao direito à sustentabilidade e, especificamente, à proteção ao meio ambiente é o instrumento jurídico da solidariedade social materializada no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido que aponta para responsabilidade social, a Constituição Federal de 1988 faz constar a defesa do meio ambiente como princípio da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, VI), o que revela ao mesmo tempo a importância do pilar econômico, fundamental para o desenvolvimento, e o polar socioambiental, necessário para que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável.

Descartada a hipótese de isenção de qualquer responsabilidade do fabricante de produtos que geram resíduos sólidos pela destinação final de tais resíduos, cabe indagar outra hipótese no sentido de que essa responsabilidade poderia ser de alguma forma mitigada ou parcial.

Não se mostra razoável cogitar de responsabilidade parcial na hipótese levantada na medida em que quem gera o produto que pode causar o dano tem a potencial responsabilidade por evitá-lo, o que é resultante de um princípio básico de “quem causa o dano deve repará-lo”.

Não se pode olvidar também que o resíduo sólido pode causar a contaminação de solos, de cursos d’água, do lençol freático, além de doenças como dengue, leishmaniose, leptospirose e esquistossomose, entre outras cujos vetores se encontram em lixões a céu aberto.

Para evitar o dano ambiental decorrente da produção do resíduo sólido, a única alternativa é a responsabilização de todos que compõem a cadeia de produção e de consumo, de forma compartilhada e solidária, a fim de que se torne efetiva a proteção ao meio ambiente com a adequada destinação do resíduo sólido.

A responsabilidade de quem produz resíduo sólido é, portanto, solidária, pelo fato de que estará presente até a efetiva e adequada destinação do resíduo sólido, o que decorre de ser o produtor de tal resíduo, mas é compartilhada com todos que se beneficiam da produção e se faz presente na cadeia de produção, inclusive os consumidores.

A responsabilidade do fabricante de produtos que geram resíduos sólidos se estende até a destinação final de tais resíduos e por tal razão também se compreende como solidária, decorrente do compartilhamento da responsabilidade com os demais integrantes da cadeia de produção e consumo.

No contexto da responsabilidade do fabricante de produtos que geram resíduos sólidos na hipótese de não cumprir o seu dever, poderá haver consequências de natureza administrativa (autuações, apreensões, multas, interdição etc.), de natureza penal (crime contra o meio ambiente ou de outra ordem) e cível (obrigações de fazer e de reparar o dano ao meio ambiente, dano moral coletivo, entre outras).

Como se observa pelo exposto neste tópico, a responsabilidade dos fabricantes de produtos que geram resíduos sólidos pela destinação final de tais resíduos decorre do princípio da solidariedade, aqui compreendido na relação do direito ao desenvolvimento sustentável com as práticas dos fabricantes que devem buscar, na perspectiva de sua função social (responsabilidade social/solidária), respeitar o direito ao meio ambiente equilibrado.

#### **4 AS NORMATIVAS VIGENTES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO RESÍDUO SÓLIDO NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL QUE IMPLICAM NA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO ADEQUADO DESCARTE DE TAL RESÍDUO E SUA EXTENSÃO**

No plano internacional, a referência atual para o tema proposto neste artigo são os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030 -, que se referem a um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas no ano de 2015 pelos 193 países membros.

A Agenda 2030 é composta por 17 objetivos, desdobrados em 169 metas, que tem o propósito de superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até o ano de 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Entre os ODS, destaca-se o ODS 12, que visa “Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis”, sendo que possui 11 metas a serem cumpridas, entre as quais se destacam:

- 12.2 Até 2030, alcançar o gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;
- 12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;
- 12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
- 12a Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A referência aos marcos internacionais acordados aparenta vincular a meta aos padrões internacionais anteriormente estabelecidos, o que pode ser melhor compreendido ao se examinar os acordos ambientais que regulam produtos químicos e resíduos como a Convenção de Basileia de 1989, a Convenção de Roterdã de 1998, a Convenção de Estocolmo de 2001 e a Convenção de Minamata de 2013.

Logo, os problemas ocasionados pelos resíduos sólidos, deixam de ser uma temática isolada para ser entendida como uma responsabilidade universal, uma vez que a degradação do meio ambiente é algo que interessa a todos.

No plano interno, existe uma série de leis e normas específicas aplicáveis aos resíduos sólidos no Brasil, mas a principal é a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sendo que todas as demais legislações auxiliares se submetem a esta lei, embora boa parte das normas tenha sido criada antes mesmo da publicação da PNRS.

A PNRS determina que todas as empresas têm responsabilidade por seus resíduos até a destinação ou disposição final, bem como determina quais empresas deverão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos e como deve ser realizada a destinação desses materiais.

A Lei nº 12.305/2010 regula o ciclo de vida dos produtos, desde o seu ingresso no sistema econômico até o seu retorno ao meio ambiente, sendo que o artigo 9º estabeleceu uma ordem de prioridade em termos de gerenciamento de resíduos sólidos: a) não geração; b) redução; c) reutilização; d) reciclagem; e) tratamento; f) disposição final ambientalmente adequada, sendo que o que prevalece é a ideia de evitar a geração de resíduos sólidos, promover a sua máxima utilização e o seu reaproveitamento, para, ao final, proceder ao seu retorno ao ambiente pela aplicação de tecnologias ecoeficientes (BRASIL, 2010).

A destinação final dos resíduos sólidos deve ser realizada por meio de sistema de logística reversa de pós-consumo, que consiste na organização dos canais de captação de bens descartados, para que recebam tratamento adequado no retorno ao meio ambiente, sendo que com esse sistema de arrecadação de bens é facilitada a implantação de programas de coleta seletiva, de reciclagem dos materiais ou o aterramento e a incineração do lixo, quando não for possível o seu reaproveitamento.

A lei de regência ainda previu uma logística reversa de pós-consumo ao estabelecer a responsabilidade compartilhada de todos os elementos da cadeia de produção, que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso XVII, da Lei nº 12.305/2010, é definida como o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2010).

## **CONCLUSÃO**

A necessidade de desenvolvimento econômico capaz de gerar melhor condição de vida para as pessoas, e o consumo desenfreado decorrente do modelo capitalista, geram uma produção além do essencial para a sobrevivência humana acarretando o acúmulo de resíduos sólidos que causam efetivamente danos ao meio ambiente.

Os insumos e matérias-primas para a produção de bens destinados à satisfação das necessidades das pessoas vêm do meio ambiente e os recursos naturais não são inesgotáveis, sendo que esse saque constante de tais recursos causam um impacto ambiental cada vez mais significativo.

Ao compreender a situação de crise climática e que todos somos responsáveis por um meio ambiente limpo, saudável e sustentável - declarado o meio ambiente em tal condição como direito humano pela ONU no mês de julho de 2022 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022) – certamente a humanidade repensará o seu papel neste mundo cada vez mais globalizado.

Estabelecer a responsabilidade dos fabricantes de produtos que geram resíduos sólidos pela destinação final de tais resíduos tendo como referência o princípio da solidariedade, especialmente considerando o direito ao desenvolvimento sustentável, mostra-se relevante na perspectiva de que todos somos responsáveis, ainda que de forma compartilhada, pelo que produzimos ou consumos.

A consciência sobre a responsabilidade de todos acerca do descarte do resíduo sólido, especialmente daquele que produz para a cadeia de consumo, tendo em conta o princípio da solidariedade, que é comum a todos, na busca por um desenvolvimento efetivamente sustentável, mostra-se como o grande desafio desta e de futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10004. Resíduos Sólidos – Classificação**, 2004. Disponível em: <https://analiticaqmcredidos.paginas.ufsc.br/23014/07>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BARBOSA, Bruno Troquete; SILVA, Vinicius Mendes e. A Ordem Econômica no Mercado Globalizado e o Constitucionalismo Cooperativo Cultural, face às novas regras gerais de proteção de dados. *In*: SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MALISKA, Marcos Augusto; FERNANDES, Ana Carolina Souza (coord.). **Estudos em Homenagem ao Professor Peer Härbele**. Uberlândia: LAEEC, 2021. p. 117-143.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em: 18 set. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-40.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ENGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel Von. O consumo e produção sustentáveis (ODS 12) no panorama jurídico da utilização da nanotecnologia no agronegócio. *In*: CAMPELLO, L. G. B (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: IDHG, 2020. p. 453-479.

MARQUES, Heitor Romero; PINHEIRO, Karina Mendes. Pensando nas gerações futuras: padrões de produção e de consumo sustentáveis. *In*: CAMPELLO, L. G. B (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: IDHG, 2020. p. 484-491.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. UNDoc. A/CONF.151/26 (Vol. I), 12 ago. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <http://brasil.un.org>. Acesso em: 11 nov. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Legally Binding Instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza. *In*: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. (coord.). **Meio Ambiente & Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio**. São Paulo: IDHG, 2018. p. 34-48.